



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014078-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO, é agravado ARICEU DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46464

AGRV. Nº : 2014078-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGTE. : CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO

AGDO. : ARICEU DE SOUZA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Decisão indeferiu a penhora de 30% do salário recebido pelo executado – Determinação para recolhimento em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC) – Desatendimento – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 246/250, em cumprimento de sentença ajuizado pela agravante em face do agravado, que indeferiu a penhora de 30% do salário do executado.

Agrava de instrumento a exequente sustentando auferir o executado remuneração bruta de R\$8.570,54. Defende a natureza alimentar dos honorários advocatícios, enquadrando-se à prestação alimentícia mencionada no artigo 833, §2º do CPC. Afirma que a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado é razoável e proporcional, pois não inviabiliza a sobrevivência do agravado. Pugna pelo provimento do recurso

Recurso processado com tutela antecipada recursal indeferida.

Por decisão monocrática da relatoria, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção (fls. 21/22), certificando-se o decurso do prazo sem recolhimento do preparo recursal (fl. 24).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 246/250, em cumprimento de sentença ajuizado pela agravante em face do agravado, que indeferiu a penhora de 30% do salário do executado.

O cumprimento de sentença originário funda-se na execução de título extrajudicial (nº 1031613-20.2015.8.26.0576), julgada extinta sem resolução de mérito pelo não pagamento das custas por Ariceu de Souza Carvalho, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Dessa forma, a agravante ajuizou o cumprimento de sentença originário perseguindo valor correspondente aos honorários advocatícios determinados nos referidos autos de execução de título extrajudicial (fls. 01/03).

Pela incerteza do valor do débito, determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 152/153), a qual apurou saldo devedor correspondente a R\$13.119,36, atualizado até maio/2024 (fls. 228/236).

Intimada a se manifestar, requereu a agravante a penhora de 30% da remuneração mensal do executado (fls. 241/242).

A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Ciência às partes do ofício recebido às pp. 243/245.

PP. 241/242: Trata-se de cumprimento de sentença onde não foram encontrados bens à penhora para satisfação do crédito. Pugna o credor a penhora de salários/proventos da parte devedora.

Brevemente relatado, decido.

Embora este magistrado indeferisse penhoras de salário, decidindo assim situações anteriores de forma diversa da que aqui se esposará, justifica-se o novo posicionamento em virtude de melhor estudo da matéria, com acurado exame dos institutos jurídicos existentes na seara do processo executivo e com apoio em doutrina e jurisprudência de expressão, inclusive decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g. pela sua Quarta Turma (AgInt no AREsp n. 1.336.881-DF julgado em 23.4.2019); RE n. 1.818.716 -SC, julgado em 19.6.2019, pelo Ministro Marco Buzzi, monocraticamente e Terceira Turma nos autos do EREsp 1582475/MG, Min. Rel. Benedito Gonçalves, d.j. 03/10/2018, estando assim ementado esse último julgado:(...)

Dessa forma, inexistindo bens penhoráveis ou suficientes à quitação da dívida, pode ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo devedor, obviamente em percentual razoável, haja vista que, em regra, o pagamento das dívidas se dá justamente com o fruto do próprio trabalho.

Com efeito, a conclusão da Corte Superior foi no sentido de admitir exceção à impenhorabilidade além das legalmente prevista. Tal entendimento ganhou eco no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passando a admitir tal possibilidade: (...)

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23.4.2019, DJe

27/5/2019 reconhecendo a possibilidade de penhora de salário (...)

Ainda no sentido de se permitir a penhora parcial de salário, em 19.6.2019, o Ministro Marco Buzzi do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao RE nº 1.818.716- SC, interposto por cooperativa de crédito, para permitir a penhora de salário para pagamento de título extrajudicial, baseado em cédula de crédito bancário. Oportuno consignar que o E. Ministro decidiu monocraticamente, reformando acórdão proferido pelo TJ/SC, que havia indeferido a penhora. A decisão monocrática, amparada na Súmula 568do STJ, teve como fundamento justamente a dissonância com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ.

Deveras, o processo civil é orientado pelo princípio da boa-fé, que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais, conforme determina o art. 5º, do CPC/2015.

Logo, considerando o dever das partes de se portarem processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, os litigantes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina:(...)

Desse modo, o direito do credor a ver a satisfação de seu crédito não pode encontrar restrição injustificada e desproporcional. Tem-se, portanto, que só se revela necessária e proporcional a impenhorabilidade daquela parte do salário do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes.

Nesse sentido, é a lição de Hermes Zaneti Júnior: (...)

Em casos como tais, em que pequeno desconto ainda garanta ao devedor quantia remanescente suficiente para despesas e vida digna e com certo padrão, compartilho do entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo, no sentido de que os salários são penhoráveis, porém, não em sua totalidade, mas limitada a um baixo percentual de seu valor, em limite que assegure respeito ao princípio da dignidade humana do executado e ao mesmo tempo preserve os interesses do credor.

E este limite encontramos, por analogia, na regra contida na Lei 10.820/03, possibilitando assim que a penhora recaia sobre valor que não supere 30% do montante do salário líquido.

Nem se alegue a impossibilidade da invocação por analogia do disposto na Lei n. 10.820/03 artigo 6º, § 5º (incluído pela Lei nº 10.953/04), por suposta implicação deposição restritiva de direitos do devedor, porque no caso, ressaltamos, há que se balizar com os direitos do credor de ter o seu crédito satisfeito, havendo também que se atentar para o balanceamento adotado, uma vez que não se está a bloquear / penhorar a integralidade dos valores, mas apenas uma parcela limitada a 30% dos rendimentos líquidos.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa (g.n.) do agravo de instrumento n.nº: 2172298-42.2015.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Alberto Gossom pela 20ªCâmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 19.10.2015: (..)

Feitas essas considerações e delimitados os contornos permissivos

da penhora de salário/proventos, justificadores, reitero, do posicionamento deste juízo apoiado em doutrina e jurisprudência de expressão, cristalizado inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passo a apreciar o caso concreto.

No caso dos autos, os salários líquidos do devedor não permitem a constrição pretendida na medida em que o desconto pretendido, se incidente não garantiria ao devedor uma quantia remanescente mínima suficiente para suas despesas cotidianas e garantir-lhe vida com certo padrão e mínimo de dignidade.

Ante o exposto, no caso concreto, indefiro a penhora de salário.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (decisão de p. 237).

Intimem-se”.

Pelo meu voto não conheço do recurso, por falta de preparo.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: **“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”** (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

A agravante interpôs recurso de agravo de instrumento sem comprovar o recolhimento do preparo recursal.

Tendo em vista que a hipótese não ensejava o reconhecimento de plano da deserção, foi o agravante intimado a recolher o dobro do preparo recursal (art. 1.007, §4º, do CPC) (fls. 21/22), deixando, porém, transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem recolhimento do respectivo preparo (fl. 24).

Assim, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do agravo de instrumento.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

A propósito jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. 1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente. 1.1. No presente caso, mesmo após a intimação da recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, sendo impositiva a incidência da Súmula 187 do STJ. 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 2.1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1586092/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante recolheu o preparo recursal além do prazo fixado, tendo, na mesma data, acostado o comprovante de preparo aos autos. III. O extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual

"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1335636/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 dias. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. **Agravo interno não provido.** (AgInt no AREsp 1325756/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

E deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. – Requer a cessação da liminar concedida, para abstenção do Agravante de ligações para cobrança do débito. - Ausência de recolhimento do preparo - Intimação da agravante para depósito do valor preparo em dobro, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil - Inércia do recorrente que implica na deserção do recurso – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001010-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Agravo de instrumento desacompanhado de prova do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo. Litigantes não beneficiários da gratuidade processual e que não procederam ao pagamento do preparo em dobro conforme o relator lhe exigiu. Noticiado esquecimento que não configurava justa causa. Deserção proclamada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206559-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Alegação de hipossuficiência – Oportunidade de apresentação de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolhimento do preparo em dobro – Artigo 99, §2º - Documentos que não comprovam a incapacidade financeira - Indeferimento das benesses - Oportunidade de recolhimento do preparo - Inércia - Hipótese de deserção - Inteligência do art. 1.007 do NCPC – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160046-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso por deserto.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR